



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5126390-42.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL-PGFN)

AGRAVADA: SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso em epígrafe, dele conheço.

Consoante relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de liminar, interposto pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL-PGFN)** contra a decisão (processo nº.5186870-20, movimento 77) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dr. Jonas Nunes Resende*, nos autos da ação de recuperação judicial requerida pela empresa **SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA**.

Na decisão atacada, dentre outros comandos, o magistrado dirigente homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa agravada (processo nº.5186870-20, movimento 77).

Já nas razões recursais (mov. 01), a União (Fazenda Nacional – PGFN) sustenta que a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada, independentemente da comprovação de sua regularidade fiscal, afastando a exigência das certidões negativas de débitos tributários, contraria o dispositivo legal do artigo 57 da Lei n. 11.101/2005.

Discorre sobre a recuperação judicial e a obrigação de apresentar certidões de regularidade fiscal, a fim de comprovar os meios pelos quais a empresa pretende demonstrar como sanará suas contas e a viabilidade da sua recuperação, mormente no caso dos autos em que os débitos inscritos em dívida ativa em nome da agravada atingiram o montante de R\$ 14.326.858,33 (quatorze milhões, trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

Fala sobre o parcelamento específico para empresas em recuperação judicial, a alteração da Lei nº 14.112/2020 e a impossibilidade de relativização da exigência contida no art. 57 da Lei 11.101/2005; sobre a violação ao art. 57 da Lei 11.101/2005, art 3º da Lei 14.112/2020, arts. 10-A, 10-B e 10-C da Lei 10.522/2002, art. 191-A do CTN, art. 5º, *caput*; art. 170, IV e art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10/STF.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para condicionar a manutenção da recuperação judicial à apresentação das certidões de regularidade fiscal da Agravada, nos termos expostos.

Adentrando ao caso, cumpre destacar que o artigo 10-A, *caput*, da Lei nº 10.522/2002, introduzido pela Lei nº 13.043/2014, viabilizou o parcelamento de débitos tributários por empresas em recuperação judicial. Confira-se:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento);

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente”.

Nota-se que o parcelamento não é uma imposição legal, mas uma alternativa que busca compatibilizar o inadimplemento da obrigação com o pagamento dos débitos de origem tributária.

Outrossim, não se olvida da existência do interesse fazendário inerente à cobrança dos tributos não pagos por empresas que se encontrem em recuperação judicial. Tanto é assim que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi revisto o posicionamento anteriormente adotado, que albergava somente os interesses das empresas devedoras em detrimento do erário, sob o fundamento de existência de omissão legislativa.

Anteriormente, preponderava o entendimento adotado pela 2ª Seção do Tribunal da Cidadania, no sentido de que a empresa em recuperação judicial não poderia ser penalizada pela inércia do Poder Legislativo quando chegasse o momento de apresentar suas certidões negativas, pois o regramento contido na Lei nº 11.101/2005, a princípio, determina a apresentação das certidões negativas fiscais e, em outros preceptivos, preconiza a faculdade de parcelamento dos débitos fiscais, mediante a edição de lei específica.

Por pertinente, confira-se os dispositivos legais que regem a matéria:

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei, sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

“Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

(...)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica”.

Entretanto, com o advento da Lei nº 13.043, em novembro de 2014, foi necessário balizar a aplicação do novo regramento, sobretudo quanto à introdução do supramencionado artigo 10-A, de maneira a harmonizar o interesse público inerente à persecução dos tributos não pagos pelas empresas e a intenção do legislador que editou a Lei nº 11.101/2005, especificamente no tocante à primazia da superação da crise econômico-financeira das recuperandas.

Nesse contexto, sobreveio a novel orientação, que assim preconiza:

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. (...). 2. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1658042/RS, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJe 16/05/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. (...). 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada

na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ: REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015. 10. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 543.830/PE, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe 10/09/2015).

Imperioso frisar que o acréscimo do artigo 10-A à Lei nº 10.522/2002 não suprimiu de maneira efetiva a lacuna prático-legislativa existente. Afinal, para que haja o parcelamento nos moldes delineados, é necessário que o devedor aceite, na integralidade, as imposições e cobranças da Fazenda Pública, renunciando a qualquer discussão ou questionamento em relação ao débito fiscal, inclusive àqueles que sequer tinha ciência (citação inexistente).

Incontroverso, de toda forma, que a Fazenda Pública poderá perfeitamente perseguir seus créditos livremente, à luz do artigo 6º, § 7º da Lei de Execução Fiscal, até porque é de trivial sabença que os créditos tributários não estão sujeitos à recuperação judicial, consoante dicção do artigo 187, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”

Disso não destoa o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO INDIRETA DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE DA UNIÃO. CONDIÇÃO EXCEPCIONAL DE TERCEIRO INTERESSADO. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em crise econômico-financeira não sofrem interferência em virtude do processamento da recuperação judicial. (...) 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1053883/RJ, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/06/2013).

Nesse linear, conforme os corolários e princípios que adornam a novel legislação, não se mostra razoável promover a exigência de Certidões Negativas como instrumento de coação para a cobrança de débito tributário, o que, porém, não significa que os créditos fiscais, não sujeitos aos efeitos da recuperação, remanesçam insatisfeitos.

Acrescente-se, ainda, que nos termos do artigo 47, da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em assim sendo, tendo em vista que a legislação inerente à matéria prestigia o soerguimento empresarial, não é adequado promover a interpretação literal e restrita dos artigos 57, da Lei nº 11.101/2005, e 191-A, do Código Tributário Nacional, que exigem a apresentação de “certidão negativa de débitos tributários ou quitação de todos os tributos” como condição para a concessão da recuperação judicial, principalmente porque inexistente empresa em dificuldades econômicas que não apresente débitos fiscais.

Nesse contexto, verifica-se que o comando atacado está em consonância com o entendimento desta Egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. (...). 3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes. (...). 5. Agravo interno desprovido. **(STJ - AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Nos termos do artigo 47, da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo

à atividade econômica. 2. A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social confere interpretação teleológica e axiológica aos art. 57 da LRJF e art. 191-A do CTN, de modo a dispensar para efeito de homologação de plano de recuperação e consecutória concessão de Recuperação Judicial, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários. 3. A homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial não representa prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5457638-53.2021.8.09.0105, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 6ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022)**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. NÃO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. (...). 2. Consoante a orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, não deve prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial, por consistir em óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5412488-85.2022.8.09.0017, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2022, DJe de 17/10/2022)**

NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, conheço do presente agravo de instrumento, **mas lhe nego provimento**, razão pela qual mantenho a decisão atacada em todos os seus termos, por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 15 de maio de 2023.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5126390-42.2023.8.09.0051**COMARCA DE GOIÂNIA****AGRAVANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL-PGFN)****AGRAVADA: SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA****RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DISPENSÁVEL. Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte de Justiça, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial, até mesmo porque a legislação inerente à matéria prestigia o soerguimento empresarial e os créditos tributários não estão sujeitos à recuperação judicial. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5126390-42.2023.8.09.0051**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Dr. Paulo César Alves das Neves (substituto da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis) e o Desembargador Jairo Ferreira Júnior.

Presidiu a sessão o Desembargador Silvano Divino de Alvarenga.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Benedito Torres Neto.

Goiânia, 15 de maio de 2023.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

